



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720704/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.096 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Santo André/SP, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física,

exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.309,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 27.593,56.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada da lançamento em **12/07/2012**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 44) e em **27/07/2012**, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 03/34, questiona, por meio do representante, a glosa da despesa e afirma que se tratam de despesas da própria contribuinte e que não recebeu termo de intimação fiscal.

A DRF/Santo André/SP, mediante Termo Circunstanciado (fls. 56/59) concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, resultando em imposto a pagar de R\$ 2.479,16. Foi restabelecida a dedução de despesas médica no valor de R\$ 17.563,95.

A contribuinte foi cientificada do Termo Circunstanciado em **11/04/2018** (fl. 64) e em **07/05/2018** apresentou manifestação de inconformidade (fl. 65/68), acompanhado dos documentos de fls. 69/81, por meio da qual alega que:

- os originais das despesas médicas foram entregues diretamente à Bradesco Saúde S/A para fins de reembolso;
- reteve uma cópia simples do recibo original;
- o demonstrativo de reembolso emitido pelo Bradesco Saúde S/A atesta que a prestação de serviços ocorreu, retendo os originais dos recibos e realizou reembolso parcial dos valores pagos;
- em alguns demonstrativos do Bradesco Saúde, a empresa consolida os prestadores de serviços em um único documento e considera "data do evento" a do primeiro recibo apresentado;
- a forma de conferir é somar os valores que coincidem com os valores declarados, à exceção de um recibo que a Bradesco Saúde não pagou;
- tendo em vista a data de ocorrência do fato (2007), o falecimento da contribuinte (2008), não consegue obter os originais dos documentos junto à Bradesco Saúde;
- não existe na legislação tributária obrigação acessória que determine que os contribuinte mantenham cópia autêntica dos recibos originais entregues para os planos de saúde;
- devem ser guardados os demonstrativos emitidos pelos planos de saúde;
- os planos de saúde são obrigados a informar a Receita Federal os recibos recebidos e os reembolsos realizados;
- a Receita Federal pode exigir dos prestadores de serviços cópia dos recibos por eles emitidos, poder que o cidadão não detém;
- os herdeiros não tem acesso aos cheques utilizados para pagamento, emitido pela contribuinte de sua conta bancária e protegida por sigilo fiscal;
- foi informado, de forma correta, os reembolsos realizados, nos exatos termos dos demonstrativos de reembolso juntado;
- o Auditor-Fiscal, em sua análise, constatou que os recibos originais poderiam ter sido entregues ao plano de saúde.

Requer o reconhecimento das despesas médicas e, subsidiariamente, sejam realizadas diligências junto a Bradesco Saúde e prestadores de serviços.

Requer acolhida a impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO PLANO DE SAÚDE.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) despesas e reembolso do plano de saúde estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

O litígio restringe-se a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.828,39.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (*Todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*) estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

É pertinente aqui transcrever também o disposto no artigo 63 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).

A contribuinte, por meio do seu representante, se insurge contra a glosa das despesas médicas.

Apesar da correta avaliação do Auditor-Fiscal quanto às notas fiscais/recibos sem ateste, observa-se que ao analisarmos em conjunto os recibos/notas fiscais com carimbo à época de recebimento junto ao plano de saúde e os demonstrativos de reembolso emitidos pela Bradesco Saúde trazidos aos autos apenas após a ciência do Termo Circunstanciado temos o conjunto probatório das despesas, os quais serão analisados no quadro abaixo:

Despesa	Valor declarado	Valor comprovado	Valor reembolsado	Valor dedutível	Fl.(s.)	Análise
Unidade de Reumatologia de Santos S/C Ltda	R\$ 480,00	R\$ 480,00			32/34	Não foi trazido o demonstrativo de reembolso do plano de saúde correspondente a esta despesa. Glosa mantida.
Santa Casa da Misericórdia de Santos	R\$ 13.328,00	R\$ 13.328,00	R\$ 8.977,24	R\$ 4.350,76	28 e 30/31	Recibo médico e Demonstrativo de reembolso emitido pelo plano de saúde. Despesa restabelecida.
Carlos Henrique de Alvarenga Bernardes	R\$ 6.050,00	R\$ 1.400,00	R\$ 315,92	R\$ 1.084,08	19/26	Recibo médico e Demonstrativo de reembolso emitido pelo plano de saúde. Despesa restabelecida parcialmente.
Renato de Souza Astolffi	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 169,22	R\$ 130,78	27 e 70	Recibo médico e Demonstrativo de reembolso emitido pelo plano de saúde. Despesa restabelecida.
Maria Lucia dos Santos	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 253,83	R\$ 446,17	27 e 70	Recibo médico e Demonstrativo de reembolso emitido pelo plano de saúde. Despesa restabelecida.
Despesas Comprovadas				R\$ 6.011,79		

Da total declarado como tendo sido pago ao profissional Carlos Henrique de Alvarenga Bernardes, R\$ 6.050,00, somente foram trazidos recibos que totalizaram R\$ 2.000,00 e deste total, apenas, R\$ 1.400,00 tinha correspondência nos demonstrativos de reembolso apresentados.

Não foi considerado o reembolso de R\$ 887,30 (R\$ 846,09+R\$ 41,21) referente a despesa com o prestador de serviços Carlos Henrique de Alvarenga Bernardes (fl. 70 e 78), uma vez que não foi apresentando o recibo/nota fiscal correspondente.

Assim, restabelecem-se as despesas médicas no valor de R\$ 6.011,79.

Cálculo do Imposto

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento:

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	58.360,90
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	58.360,90
Contribuição Previdenciária Oficial	1.497,84
Contrib. à Previdência Privada/FAP	-
Dependentes (nº)	0
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	23.575,74
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	25.073,58
Base de Cálculo	33.287,32
Imposto Calculado	2.851,69
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	2.851,69
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	654,72
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	654,72
Imposto a Pagar	2.196,97
Imposto a Pagar Declarado	1.371,06
Saldo do Imposto a Pagar	825,91

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 6.011,79, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 825,91, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

REDUZIR MULTA PARA 10%

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.096 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13820.720704/2012-32